

maior desenvolvimento do Ministerio Publico nao pode ta-  
pprir a falta de provas, sem as quaes nao pode haver  
condemnação em Luiz; e estas provas só podem  
ser procuradas e recolhidas pela acção da Policia, e não  
pelas Agencias do Ministerio Publico, que carecem das  
meias necessarias para este fim. He quanto se me  
offerece dizer sobre este objecto; e. Ex.<sup>a</sup> porém man-  
dará o mais justo. Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Lisboa  
19 de Abril d. 1838 - *Off.<sup>mo</sup> Ex.<sup>mo</sup> Sen.<sup>o</sup> Ministro*  
*e Secretario de Estado das Negociações do Reino - Adjun-*  
*to do Procurador Geral da Coroa - José de Cupes-*  
*tino de Aguiar Mattos*

Idem de 19 de Abril de 1838 sobre a  
representação da Junta de Parochia da  
Freguesia de Santa Justa, pede providen-  
cias para se suspenderem e repararem  
as estragadas que está fazendo na parede  
Mestra do Templo d'aquella Parochia  
Manuel José de Oliveira.

Senhora - Estando o madeiramento do edificio compra-  
do pelo Supp.<sup>o</sup> Manuel José de Oliveira Travessa do na  
parede do Templo do extincto Convento de S. Louren-  
ço, na qual havia já chaminés pertencentes ao edi-  
ficio, se houvera duvida tanto que a parede se deve  
julgar commun de ambas as edificios, e que o com-  
prador de hum se constitua coproprietario da pare-  
de, ainda que esta clausula não fosse expressa na es-  
criptura da venda; porém a parede commun não  
tem outra servidão legal, que a de admittir traças  
e madeiramentos, em direito conhecida pelas nomes



Queris ferende, lignis emittendi; Cód. L. 1 Tit. 28 835, 36, 55.  
e 37, Oco-proprietario da parede não pôde sem consentime-  
nto do outro, corta-la e abri-la, para nella fazer chaminés  
ou fornos, saguões G. L. 13 ff de Leo Prad Urb.;  
quanto principalmente quando ditas obras resultão da-  
mnas ao prédio vizinho. Do exposto se conclue que o  
Supp.<sup>o</sup> abriu sem direito na corte e abertura que fez  
na parede, para chaminés e saguão, e que nelle não  
pode continuar sem licença e authorisação do Gover-  
no, a quem pertence o prédio contiguo. Esta licença,  
esta authorisação deve unicamente depender do co-  
nhecimento das dammas que podem estas obras occa-  
sionar ao Edifício Nacional, mas sobre este objecto  
não vejo certeza alguma; nelle discordão as perites,  
as tres do 1.<sup>o</sup> sectorio, nas quaes se indue hum Offi-  
cial Engenheiro, e as dous Architectas da Legação, re-  
putão perigosa a abertura da parede, e prejudicial  
ao Edifício, cujas dammas no futuro poderão mais  
claramente apparecer; por outro lado as dous Mestres  
do 2.<sup>o</sup> sectorio e com elles o Intendente das Obras  
Publicas, teem que a abertura não danna a apa-  
rede, nem arrisca a segurança do Templo Nacional,  
e nesta incerteza entendo que o Governo obrigado a  
velar pelas interesses publicas, deve seguir a parte  
mais segura, e denegando a authorisação e licença, im-  
pedir a obra pelas meias judiciaes, obrigando por  
elles o Supp.<sup>o</sup> a repor a parede no estado em que se  
achava, e a delle não tirar, se não para cruzar as travessas  
emodicamente, e aproveitar as chaminés já exis-  
tentes; devendo o Supp.<sup>o</sup> tambem reparar todas as  
dammes já causadas ao edificio com a corte da pa-  
rede, e para este fim se devem passar as competentes



Ordens ao respectivo Delegado. He esta a minha opi-  
niao, emquanto se me vai mostrar clara e evidente-  
mente, que o Templo nao soffre nenhum danno da  
obra feita pelo Supp<sup>o</sup>; Sua Magestade por em man-  
dara' o mais justo - Lisboa 20 de Abril de 1837 - Est-  
judante do Proc.<sup>o</sup> Geral da Coroa - T<sup>o</sup> de Cupertino de  
Aguiaar Chelins.

Idem de 19 de Abril de 1837 acer-  
ca da Conta do Administrador Geral  
do Distrito de Lisboa sobre o embora-  
co que se offeresce relativamente ao  
Fiador de Pedro Lombré, Tudo rela-  
tivo a construcão da Estrada real en-  
tre Lisboa, e Porto e das Pontes de Sa-  
caven e Douro.

Subora - Alando fallido o fiador offercido pe-  
las Emprezas da Estrada de Lisboa ao Porto, e  
ficando por este facto todas as seus bens obri-  
gadas as dividas, e na administracão das credores,  
nao pode effectuar-se o contracto, sem que elles  
aprezentem por novo fiador outro proprietario  
em Territorio Portuguez com bens livres e desem-  
borgadas, ou depositem no Banco de Lisboa aqu-  
antia da fianca. Sobre idoneidade do novo fi-  
ador offercido se deve proceder do mesmo mo-  
do, que se praticou com o outro, observando-se as  
cavezas apontadas nas minhas informacões  
de 13 e 21 de Janeiro ultimo; Sua Magestade  
por em mandara' o mais justo - Lisboa 20 de Abril  
de 1837 - O Adjudante do Proc.<sup>o</sup> Geral da Coroa -  
T<sup>o</sup> de Cupertino de Aguiar Chelins